

Estatutos do Banco União da Bahia

TITULO I

DO BANCO, SUA SÉDE, PRAZO DE DURAÇÃO E DO CAPITAL

Art. 1.º O Banco União da Bahia, fundado nesta praça, é uma associação bancaria que se regerá por estes estatutos e pela legislação especial das sociedades anonymas e dos bancos de emissão, na parte que lhe for applicavel.

Art. 2.º A sede, o fôro jurídico e a administração geral do Banco serão, para todos os efeitos legaes, nesta cidade.

Art. 3.º O prazo estipulado para a duração do Banco é de 60 annos, contados da data de sua formação, podendo ser prorrogado por deliberação da assembléa geral de seus accionistas e approvação do governo.

O Banco não poderá entrar em liquidação ou ser dissolvido antes de expirado o prazo estipulado sem que se verifique alguma das hypotheses previstas na legislação em vigor.

Art. 4.º O capital do Banco é de 8.000:000\$, dividido em 40.000 acções de 200\$ cada uma, podendo ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas.

Este capital será constituido em moedas de ouro, nacionaes, inglezas, soberanas e meios soberanas, e francesas de 20 e 10 francos.

Quando, porém, a lei venha a admittir-o, o capital poderá ser constituido tambem em moedas de ouro de outros paizes e barras de ouro.

Paragrapho unico. 1.^º A transferencia das acções será feita nos registros do Banco e nos que nas suas filiaes e agencias, no Imperio e no estrangeiro, o mesmo Banco estabelecer para isso;

2.^º A directoria compete resolver quaes as filiaes e agencias que os deverão ter, podendo a todo tempo supprimi-las;

3.^º Neste caso, as acções que constarem dos registros cessantes serão inscriptas em qualquer outro que o Banco tiver funcionando e que seja escolhido pelo possuidor;

4.^º Fica livre aos accionistas transferir as acções de um registo para outro, quando isso lhes convenha;

5.^º No logar em que as acções estiverem registradas se efectuará o pagamento dos respectivos dividendos;

6.^º A directoria poderá, quando o entender, facultar aos accionistas a conversão das acções que possuirem, no todo ou em parte, em títulos de acções ao portador, de conformidade com a lei n.º 3150 de 4 de novembro de 1882, na parte applicável;

7.^º Os possuidores destas acções, para poderem fazer parte das assembleás geraes, depositarão no Banco os respectivos títulos tres dias, pelo menos, antes da reunião.

Art. 5.^º O capital será realizado em prestações, sendo a primeira de 10 % no acto da assignatura dos estatutos; a segunda, tambem de 10 %, depois de constituído o Banco; e as restantes com intervallos nunca menores de 60 dias e não excedentes a 10 % cada uma.

Art. 6.^º Os accionistas que não effectuarem o pagamento nos prazos fixados pela directoria e o realizarem dentro de 30 dias subsequentes, incorrem na multa de 1 % sobre a prestação retardada.

Si, findo este prazo, a prestação retardada e a importancia da multa não tiverem sido realizadas, perderá o accionista o direito às quantias com que houver anteriormente concorrido, as quaes reverterão em beneficio do fundo de reserva, e as respectivas acções serão declaradas em commisso e de novo emittidas pelo Banco.

Art. 7.^º O Banco poderá estabelecer caixas filiaes ou constituir agencias, nas praças do Imperio e nas do estrangeiro.

TITULO II

DOS FINS E OPERAÇÕES DO BANCO

Art. 8.^º O Banco União da Bahia terá o direito de emittir bilhetes ao portador e à vista, convertíveis na moeda metallica de que trata o art. 4^º, e poderá:

1.^º Contractar com o governo provincial, si a este aprouver,

o pagamento dos juros e amortização dos empréstimos internos e dos externos, encarregando-se, nesta parte, do serviço do Thesouro Provincial e fazendo adeantamento, em conta corrente, dos fundos para isso necessários;

2.º Encarregar-se, mediante qualquer contrato, do resgate, nesta província, do papel-moeda do Estado;

3.º Negociar empréstimos por conta da província, da municipalidade ou de qualquer empresa industrial, quer internos quer externos;

4.º Emprestar ao Thesouro Provincial, sob as condições que forem estabelecidas, as sommas de que o mesmo carecer;

5.º Descontar e redescontar letras de cambio, da praça e outros títulos comerciais à ordem com prazo fixo, contendo firmas de reconhecida solvabilidade, bilhetes do Thesouro Geral e das Thesourarias Provinciais, cautelas na Casa da Moeda e outros títulos que representem dívida do Estado ou das províncias;

6.º Fazer adeantamentos em conta corrente e a prazo fixo, sobre penhor de metais preciosos amoelados ou não, diamantes, títulos da dívida pública, brasileira e estrangeira, dívida provincial e municipal, letras hypothecárias, títulos comerciais ou outros garantidos pelo Estado e ações ou obrigações (*adventures*) de sociedades anonymas acreditadas e nos termos da legislação vigente;

7.º Subscrever, comprar e vender, por conta própria ou de terceiros, títulos da dívida pública geral, brasileira e estrangeira, provincial e municipal, letras hypothecárias, ações e obrigações (*adventures*) de empresas comerciais e industriais de crédito firmado, podendo também comprar e vender metais por conta própria e por comissão;

8.º Negociar, dentro ou fóra do Império, a collocação de empréstimos do governo geral, das províncias e das municipalidades, assim como de instituições financeiras e industriais; abrir subscrições para a sua emissão e participar de todos os empréstimos e subscrições;

9.º Negociar de conta própria quaisquer empréstimos ou operações financeiras e promover uns e outras mediante comissão;

10. Effectuar de conta própria e de terceiros, operações de cambio, movimento de fundos, e conceder cartas de crédito com garantia idonea;

11. Adeantar dinheiro sobre café e outras mercadorias que não sejam de fácil deterioração, armazenadas e em viagem, contra conhecimentos, quando tais operações ofereçam inteira segurança de reembolso em curto prazo e sejam cercadas de garantias efectivas;

12. Abrir contas correntes garantidas com os penhores a que se refere o parágrafo antecedente, com títulos comerciais, cartas de crédito ou valores efectivos, a juízo da directoria;

13. Receber em conta corrente de movimento, com ou sem juros, dinheiro de particulares, de quaisquer empresas e estabelecimentos públicos, tomar dinheiro a prémio, em conta corrente

e por letras a dias de vista ou a vencimento fixo, podendo ser estas nominativas e ao portador;

14.^º Aplicar até 25% do seu capital a contractos de penhor agricola, por prazo de um a tres annos, e ainda por escripto particular, assignado pelo devedor e duas testemunhas, com as firmas reconhecidas e devidamente registrado.

Paragrapho unico. Os valores ou titulos sobre os quaes o Banco é autorizado a operar nos diferentes numeros deste artigo, devem ser a curto prazo e de facil liquidação.

Art. 9.^º Além das operaçoes bancarias e commerciaes poderá o Banco, mediante as commissões que estipular:

Encarregar-se de auxiliar a organisação de emprezas de utilidade publica reconhecida;

Receber em deposito titulos, metaes preciosos, moedas de ouro e prata, diamantes e outros quaesquer valores, aceitar mandatos para cobrança de rendimentos, para arrecadar heranças e liquidar operaçoes, sem todavia comprometter-se pela sua execução ou de qualquer forma assumir-lhe a responsabilidade.

Art. 10. O Banco não poderá fazer emprestimos directos sobre hypotheca de propriedades immoveis; mas, si lhe for necessário garantir-se por dívida anterior, poderá validamente acceptal-a.

Art. 11. No caso de corrida dos depositantes em conta corrente para retiradas immediatas, o Banco reserva-se o direito de pagar-lhes por meio de letras que vençam o mesmo juro e sejam divididas em seis series correspondentes á data da exigencia, e resgataveis de 15 em 15 dias, de modo que ao cabo de 90 dias esteja restabelecido o pagamento á vista.

TITULO III

DOS BILHETES DO BANCO E SUA GARANTIA

Art. 12. Os bilhetes ao portador e à vista, converteveis em moeda metallica que o Banco emitir, na conformidade do art. 8^º, serão dos valores de 10, 20, 30, 50, 100, 200 e 500 mil réis, e de estampa e desenhos diferentes para cada valor, devendo conter além da numeração e designação da serie e estampa:

a) A inscrição do valor que representam pagável ao portador e à vista em moeda metallica;

b) O nome do Banco União da Bahia e sua sede;

c) A assignatura de chancela do thesoureiro da Caixa da Amortização;

d) A assignatura do proprio punho do presidente do Banco, na conformidade do art. 44, n.º 4, e art. 45.

Art. 13. Os bilhetes em circulação nunca poderão exceder em valor ao triplo do deposito que, nas moedas de que trata o art. 4^º, tiver o Banco em seus cofres.

Art. 14. Sempre que o Banco quiser alargar a sua emissão, augmentará o deposito de que trata o artigo antecedente.

Art. 15. O Banco obriga-se a pagar à vista e em moeda metalica, na forma do art. 4º, os bilhetes de sua emissão, excepto :

- a) Os que se formarem de pedaços ;
- b) Os que não tenham bem intelligíveis o numero, a serie, a estampa e o nome do Banco.

Art. 16. Os portadores dos bilhetes do Banco terão privilegio para seu pagamento, com exclusão de quaisquer outros credores, sobre o capital e o activo do mesmo Banco.

TÍTULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 17. A assembléa geral é a reunião de todos os accionistas possuidores de 10 ou mais ações, inscriptas no registro do Banco com antecedencia não inferior a quatro mezes, salvo o disposto na parte final do parágrafo unico do art. 4º.

Para todos os efeitos, podem os accionistas fazer-se representar nas assembléas por procuração.

As sociedades anonymous ou corporações serão representadas por um dos seus mandatarios ; as firmas sociaes por um dos seus socios ; as mulheres casadas por seus maridos ; os menores, os fáildos e os interdictos por qualquer motivo por seus tutores e representantes legaes, devendo os documentos comprobatorios do mandato ou representação ser apresentados no Banco com tres dias de antecedencia ao da reunião.

Parágrafo unico. Os accionistas que tiverem transferido suas ações em caução conservam o direito de representação nas assembléas goraes, assim como o de receber os dividendos, salvo, quanto a estes, estipulação em contrario, que deverá ser comunicada ao Banco pelos interessados.

Art. 18. Para se constituir a assembléa geral é necessário que esteja representada, no minimo, a quarte parte das ações emitidas.

Si no dia e hora aprazados não comparecerem, por si ou por procuradores, accionistas em numero suficiente para constituir assembléa geral, será por annuncios nos jornaes convocada nova reunião, e esta deliberará validamente, qualquer que seja a somma de capital representada.

Tratando-se, porém, da reforma de estatutos, aumento de capital ou liquidação do Banco, observar-se-ha o que dispõe o art. 65 do regulamento promulgado pelo decreto n. 8821 de 30 de dezembro de 1882.

Art. 19. Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria que deverá efectuar-se nos meses de fevereiro ou março, e as extraordinarias que a directoria ou o conselho fiscal julgar necessarias, ou forem requisitadas á directoria por este ou mais accionistas que representem no minimo uma quinta parte do capital do Banco, e exponham os motivos da requisição.

Art. 20. As assembléas geraes serão presididas pelo presidente do Banco em exercício, servindo de secretários dous accionistas que elle indicar e forem aprovados pela assembléa.

Art. 21. Nas reuniões ordinarias serão apresentados ao exame e deliberação da assembléa os relatorios e contas da administração e o parecer do conselho fiscal.

Depois de julgadas as contas, seguir-se-há a eleição do conselho fiscal, que será sempre annual, e a de directores, quando necessaria.

Nas assembléas extraordinarias sómente se tratará do assunto especial que tiver occasionado a convocação.

Art. 22. Os directores e os fiscaes não podem tomar parte nas votações referentes às contas ou actos administrativos, nem podem, na qualidade de mandatarios, representar outros accionistas.

Art. 23. As votações nas assembléas geraes serão contadas, para todos os efeitos, na razão de um voto para 10 acções.

Os possuidores de mais de 10 acções terão tantos votos quantas vezes 20 acções de mais possuirem ou representarem, contanto que nenhum tenha mais de 10 votos em hypothese alguma.

Quando se proceder ás eleições, a votação será sempre por escrutinio secreto, e quando se tratar de reforma de estatutos, aumento de capital ou liquidação do Banco, será por acções, salvo voto unânime da assembléa.

Todas as outras votações serão symbolicas, salvo resolução em contrario da assembléa geral ou reclamação de tres accionistas possuidores, cada um, de 50 ou mais acções.

Art. 24. Os accionistas que possuirem menos de 10 acções não tem direito de votar nem concorrem para a formação da assembléa geral, mas podem assistir as reuniões, discutir e propor o que entenderem conveniente.

Art. 25. A convocação da asssembléa geral ordinaria se fará por annuncios nos jornaes, com antecedencia de 15 dias ao que for marcado para a reunião, e a das extraordinarias, com antecipação não inferior a cinco dias.

A transferencia das acções será suspensa alguns dias antes daquelle que for fixado para a reunião da assembléa geral, dando-se disso noticia por annuncios nos jornaes.

Art. 26. Nas atribuições da assembléa geral se comprehende o direito de :

Reformar os estatutos, ficando, porém, a reforma dependente da aprovação do governo ;

Augmentar ou reduzir o capital social ;

Julgar as contas annuaes, e dar ou negar quitação aos mandatarios ;

Eleger os directores e marcar-lhes os vencimentos ;

Eleger o conselho fiscal ;

Alterar as quotas destinadas ao fundo de reserva ;

Deliberar sobre a prorrogação do prazo de duração, dissolução e liquidação do Banco, de conformidade com a legislação vigente ;

E, finalmente, tomar conhecimento e resolver sobre todos os interesses do Banco.

Art. 27. A approvação, pela assembléa geral, das contas annuaes e actos administrativos, extingue completamente a responsabilidade dos mandatarios, em relação ao periodo das mesmas contas, salvo as hypotheses previstas nos arts. 74 e 75 do decreto n. 8821.

TITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO

Art. 28. A directoria do Banco será composta de cinco membros, os quaes nomearão de entre si um presidente, um vice-presidente, um secretario e um gerente.

§ 1.º Quando entre os directores eleitos não houver alguem que possa e queira exercer as funções de gerente, a directoria nomeará um, que poderá ser ou não escolhido entre os accionistas.

§ 2.º Verificando-se a hypothesis de ser nomeado gerente um dos directores, poderá o nomeado exercer simultaneamente os dous cargos, não tendo, porém, o direito de votar nas deliberações da directoria, quando se tratar exclusivamente de conferir-lhe atribuições ou julgar dos seus actos.

Art. 29. Os directores são eleitos pela assembléa geral por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos..

Si no primeiro escrutínio se der o caso de não haver maioria absoluta, proceder-se-ha a segundo entre os nomes mais votados, em numero duplo aos que tiverem de ser eleitos, e neste caso bastará a maioria relativa de votos.

Havendo empate, decidirá a sorte.

Art. 30. Para exercer os cargos da administração é necessário ser accionista, e que o director presidente deposite no Banco os titulos de 200 ações e os outros directores os de 100 cada um.

Estas ações serão escripturadas como caução e garantia dos actos administrativos, não podendo ser alienadas enquanto não forem aprovadas pela assembléa geral as contas dos que tiverem exercido o mandato.

Art. 31. Não poderão exercer conjunctamente o cargo de directores, accionistas que forem sogro e genro, os cunhados durante o cunhadío, os parentes por consanguinidade até ao 2º grão, e os socios de firmas commerciaes ; assim como não poderão ser eleitos os impedidos de negociar, de acordo com as disposições do Código Commercial.

Art. 32. Quando a escolha da assembléa geral tiver recahido em pessoas que estejam impedidas pelas disposições da primeira parte do artigo precedente, serão declarados nullos os votos que tiver obtido o menos votado e proceder-se-ha, em acto successivo, a nova eleição.

Art. 33. Quando, por motivo de falecimento, impedimento legal ou resignação do cargo, se verificar alguma vaga de director, a directoria poderá preencher-a, nomeando um accionista que reuna as condições de elegibilidade.

O mandato do nomeado durará unicamente até à primeira reunião da assembleia geral ordinária.

Não podendo comparecer qualquer director por motivo justificado, ou por ausência em serviço do Banco, a directoria nomeará da mesma forma um accionista nas condições mencionadas, cessando o mandato deste quando o impedido ou ausente se apresentar.

Esta nomeação, porém, só terá logar não havendo numero suficiente de directores para poder deliberar.

Art. 34. Si algum director, sem causa justificada, deixar de exercer as funções do seu cargo por tempo excedente a quatro meses, entende-se que resignou o logar; podendo este ser preenchido conforme o disposto no artigo precedente, primeira parte.

Art. 35. Os directores são responsáveis pelos seus actos de mandatários, nos termos da lei n.º 3150 de 4 de novembro de 1882.

Art. 36. São atribuições e deveres da directoria :

1.º Organisar o cadastro, o qual deverá rever em periodos que não excedam de um trimestre, e fazer-lhe as alterações que forem necessárias ;

2.º Resolver sobre a fundação das caixas filiais e agências por conta do Banco, determinando a natureza e os limites das operações que os respectivos delegados poderão fazer ;

3.º Nomear e destituir o gerente do Banco e os das caixas filiais, assim como demittir os respectivos empregados, marcando a todos os seus vencimentos e fazendo com ellos os contratos que forem necessários ;

4.º Nomear e destituir os agentes do Banco e contratar com elles as respectivas commissões ;

5.º Tomar conhecimento das transacções, examinar os balanços mensaes e semestraes, e proceder a qualquer averiguación que julgar necessaria ;

6.º Fixar o dividendo que deve ser distribuido semestralmente ;

7.º Eleger o presidente, o vice-presidente e o secretario ;

8.º Requerer a dissolução e liquidação do banco, nos termos do art. 29, n.º 1, do decreto n.º 10.262 de 6 de julho de 1889.

Art. 37. O presidente em seus impedimentos será substituído pelo vice-presidente, e este pelo director que entre si os presentes nomearem.

O secretario terá a seu cargo o livro das actas da directoria, assim como assignará com o presidente os titulos representativos das acções.

O secretario será substituído em seus impedimentos pelo director que o presidente designar.

Art. 38. As reuniões ordinarias da directoria terão logar semanalmente, e as extraordinarias quando o presidente as convocar.

Art. 39. A directoria funciona e resolve validamente quando estiverem presentes, pelo menos, dous directores, além do presidente.

As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes, decidindo o presidente em caso de empate.

De todas as sessões se lavrará a respectiva acta em livro especial, sendo as actas assignadas pelo presidente e pelo secretario.

Art. 40. O mandato da directoria é pleno, dentro dos limites dos estatutos e da lei, e nelle se inclue o direito de transigir o de resolver amigavelmente as questões entre o Banco e seus devedores ou terceiros, e o de demandar e ser demandado.

Art. 41. Durará seis annos o mandato conferido aos directores, e é permittida a sua reeleição.

Art. 42. O presidente e os directores serão remunerados com vencimentos fixos e com uma porcentagem sobre os dividendos, marcados pola assembleia geral na sua primeira reunião.

Art. 43. São atribuições e deveres do presidente :

1.^º Executar e fazer executar os estatutos, as deliberações da directoria e da assembleia geral, e tomar conhecimento diário das operações do Banco;

2.^º Representar oficialmente o Banco em todas as suas relações, quer perante o governo imperial e as autoridades administrativas, quer em juízo ou fóra delle, sendo-lhe facultado para todos esses fins constituir mandatários;

3.^º Assignar os balanços, procurações, contractos que tiverem sido autorizados, e assignar, com o secretario, os títulos representativos das ações;

4.^º Assignar as notas em circulação, e com o gerente os títulos de responsabilidade do Banco, seus saques, letras, endossos e créditos que abrir ou conceder e tudo o mais que necessário for.

O presidente poderá admittir que a assignatura do gerente, quando este não for um dos directores, seja por si só válida nos contractos de penhor mercantil e outros já resolvidos pela administração diária do Banco e nas causas mínimas de expediente, admissão esta que suspenderá e restabelecerá toda a vez que julgar conveniente e pelo modo que lhe parecer mais acertado; quando, porém, o gerente for ao mesmo tempo director, estas atribuições lhe competirão de direito e só a direcção as poderá suspender;

5.^º Convocar e presidir semanalmente as sessões ordinarias da directoria, e as extraordinarias que julgar convenientes ou lhe forem requisitadas por um dos directores;

6.^º Determinar as condições e as taxas dos descontos e das outras operações diárias do Banco;

7.^º Organizar e apresentar à assembleia geral dos accionistas,

nas reuniões ordinárias, o relatório anual das operações do Banco, depois de aprovado pela direção;

8.º Admoestar e mesmo suspender correccionalmente os empregados do Banco, quando faltarem ao cumprimento de seus deveres.

Art. 44. Quando seja conveniente, para o prompto expediente e serviço do Banco, a assignatura do presidente poderá ser preenchida pela de outro director, e da mesma forma a do gerente ou do sub-gerente.

Art. 45. O presidente com a direção estabelecerão o modo prático da administração do Banco, podendo, quando julgarem opportuno, redigir e mandar pôr em execução o regulamento interno do Banco e suas filiais.

TÍTULO VI

DO FUNDO DE RESERVA E DOS DIVIDENDOS

Art. 46. O fundo de reserva é destinado exclusivamente a reparar as perdas que possam verificar-se no capital do Banco, e será constituído com 10 % dos lucros líquidos verificados semestralmente até perfazer 50 % do capital social.

Quando os lucros o permitirem e a direção o julgar conveniente, poderá ser aumentada a quota destinada ao fundo de reserva.

Art. 47. Dos lucros líquidos provenientes de operações efectivamente concluídas no respectivo semestre, e depois de feitas as deduções determinadas e autorizadas pelos estatutos, será tirada a somma que for fixada para dividendo aos accionistas, levando-se o saldo que houver a uma conta de lucros, que passam para o semestre seguinte.

Art. 48. Nenhum dividendo será distribuído quando porventura se tenham verificado perdas que desfalquem o capital social e este não tiver sido integralmente restaurado.

TÍTULO VII

DO CONSELHO FISCAL

Art. 49. O conselho fiscal será composto de accionistas possuidores cada um de 30 ou mais acções e constará de cinco membros efectivos e de cinco suplementares, eleitos annualmente pela assembléa geral ordinária e por escrutínio secreto, observadas as disposições dos arts. 29, 31 e 32.

O mandato dos fiscais poderá ser aprovado por eleição.

Art. 50. Os membros efectivos do conselho fiscal serão, nos casos de renúncia ou vaga por qualquer motivo, substituídos pelos suplementares.

A ordem da substituição será regulada pela votação, preferindo os que tiverem sido eleitos por maior número de votos, e, no

caso de igualdade na votação, preferirão os que possuirem maior número de acções.

Art. 51. Incumbe ao conselho fiscal examinar, nos tres mezes que precederem ao encerramento do balanço do segundo semestre, os livros e documentos do Banco e verificar o estado da caixa, afim de formular o seu parecer, o qual deverá ser entregue à directoria, para ser publicado e annexado ao relatorio annual.

Art. 52. Tem mais o direito de consultar com a directoria sempre que o entenda necessário, e o de reclamar a convocação da assembléa dos accionistas, quando haja motivos graves e urgentes, podendo fazer directamente a convocação, si a directoria se recusar a isso.

Paragrapho unico. O conselho poderá funcionar com tres membros.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES E TRANSITORIAS

Art. 53. O Banco sujeita-se à fiscalisação de um funcionario do governo, nos termos do art. 31 do citado decreto n. 10.262 de 6 de julho do corrente anno, aos encargos estabelecidos nos arts. 35 e 40 do mesmo decreto, e a todas as mais disposições, assim como ás da lei n. 3403 de 24 de novembro de 1888, que lhe sejam applicaveis.

Art. 54. A dissolução e liquidação do Banco terão logar pela terminação do prazo da sua duração, por deliberação da assembléa geral dos accionistas, ou em qualquer das demais hypotheses mencionadas no art. 28 do citado decreto n. 10.262.

Art. 55. O Banco poderá comprar, arrendar ou construir os edificios necessarios ao seu serviço.

Art. 56. O anno social terminará em 31 de dezembro e será considerado o primeiro todo o tempo que decorrer desde a instalação do Banco até 31 de dezembro de 1890.

Art. 57. Os accionistas reconhecem e aceitam a responsabilidade que lhes é attribuida pela lei, aceitam e approvam estes estatutos, e, usando da faculdade que lhes dá o § 3º do art. 26 do decreto n. 8821, nomeam para o cargo de directores do Banco, durante os primeiros seis annos, os Srs. :

Commendador Antonio Loureiro Vianna, João Soares Chaves, Manoel Francisco de Almeida Brandão, Horacio Augusto Lopes, Augusto Silvestre de Faria.

Art. 58. A directoria fica autorizada a aceitar quaequer alterações ou modificações que o governo faça nestes estatutos.

(Seguem-se as assignaturas.)

